

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES – SML
EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 159/2022/SML/PVH
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PERMANENTE – SRPP Nº 078/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 02.00044/2022

Ilmo Sr. Pregoeiro da Prefeitura do Município de Porto Velho

A BD Apoio Empresarial Ltda, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 28.363.266/0001-18, com sede à Rua Pedro Francisco Correa, 81, São Francisco, no município de Niterói-RJ, neste ato representada por seu Sócio Diretor Felipe Dytz, vem respeitosamente perante V. Senhoria, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** ao edital do Pregão Eletrônico nº 159/2022/SML/PVH que visa a **EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS**, por um período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas nos **Anexos I e II deste Edital**.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Do Pregão em epígrafe a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, nos termos e nas razões a seguir aduzidas.

1) DA TEMPESTIVIDADE

Quanto ao prazo para apresentação da impugnação, conforme estabelecido no artigo 24 do Decreto 10.024 de 2019 que trata dos prazos para impugnação, temos:

Impugnação

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Assim como expresso no item 4 do Edital:

4. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÕES

4.1. Qualquer **PESSOA** poderá solicitar **ESCLARECIMENTO** ou **IMPUGNAR** os termos do **INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, no **prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**.

4.2. Os pedidos de **esclarecimentos e impugnações**, decorrentes de dúvidas na interpretação deste Edital e seus anexos, deverão ser enviados a Pregoeira via e-mail: pregoes.sml@gmail.com, no horário das 08h00min. às 14h00min de segunda-feira a sexta-feira, situada na Av. Carlos Gomes, nº 2776, Bairro São Cristóvão CEP: 76.804-022; Porto Velho – RO, devendo o licitante mencionar o número do Pregão, o ano e o número do processo licitatório.

4.3. Caberá a Pregoeira, receber, examinar e decidir os pedidos de esclarecimentos e impugnações ao edital e anexos, podendo requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos no **prazo de 02 (dois) dias úteis**, contados da data de recebimento do questionamento. (Inciso II, art. 16, Decreto nº 165.687/2020).

4.4. Os **questionamentos serão respondidos** e publicados na página da Prefeitura de Porto Velho, no endereço www.portovelho.ro.gov.br e no endereço www.comprasgovernamentais.gov.br (**UASG 925172**). As respostas vincularão os participantes e a Administração, sendo dever das empresas licitantes acompanhá-las, não podendo alegar desconhecimento.

4.5. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pela pregoeira, nos autos do processo de licitação.

4.6. **Acolhida** a impugnação contra o edital, **desde que altere a formulação da proposta de preços**, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

2) DA LEGITIMIDADE

A legitimidade para apresentação da impugnação ora ventilada tem seu fundamento no disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2 Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Sendo assim, resta configurada a legitimidade para apresentação desta impugnação.

3) DO MÉRITO

A Impugnante constatou que o Edital padece de vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório.

10.3. A certificação está disponível para qualquer empresa, nacional ou estrangeira, bastando que esta demonstre e garanta que seu processo produtivo é controlado e que seus produtos estão sendo fabricados em conformidade às normas;

10.4. Para que a empresa possa obter a certificação, o primeiro passo é solicitar a certificação junto à ABNT através do e-mail certificacao@abnt.org.br. A ABNT encaminhará todos os documentos necessários para início do processo;

10.5. Nesta senda, a ABNT destaca e diferencia a empresa, seus produtos e serviços, dos demais concorrentes, além de agregar valor à Marca e facilitar a introdução de novos produtos no mercado. Tecnicamente, garante a conformidade, qualidade e segurança, elevando o nível de produtos e serviços, reduzindo perdas e melhorando a gestão do processo produtivo.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara ao informar que, embora o Certificado de Conformidade não esteja relacionado no rol de documentos permitidos no artigo 30 da Lei 8.666, sua exigência é permitida, desde que justificada, devendo ser aceitos certificados emitidos por qualquer OCP acreditado pelo Inmetro.

O que vemos no item 10.4 acima é claramente um direcionamento para uma entidade privada específica, inclusive informando o endereço eletrônico. Vale salientar que atualmente existem 7 organismos certificadores de produto – OCP, acreditados pelo Inmetro para o escopo de mobiliário.

Saliento que a conduta ética, moral e correta para o item 10.4 é direcionar a consulta para o sítio eletrônico do Inmetro (OCP acreditados), no qual o licitante interessado em obter a certificação, tem o direito de escolha entre os diversos OCP acreditados pelo Inmetro.

Questionamento 1 – Qual a justificativa jurídica para estabelecer em edital, o direcionamento para determinado ente privado (ABNT Certificadora), em detrimento das demais entidades acreditadas pelo Inmetro?

10.6. Declaração do fabricante dos móveis de que os produtos ofertados possuem garantia de, no mínimo, 05 (cinco) anos a contar do recebimento definitivo dos móveis. Indicar a empresa que será responsável pela prestação de Assistência Técnica “in loco”. Caso o licitante seja o fabricante, deverá apresentar canal próprio de comunicação para solicitação de assistência técnica. Caso o licitante não seja o fabricante, além da declaração do fabricante a mesma deverá apresentar declaração de que prestará garantia solidária e na ausência do fabricante, se tornará integralmente responsável pela garantia, arcando com todo o ônus e custo das manutenções, sem prejuízo para a Associação. **Essa documentação deve ser redigida em papel timbrado e assinado com firma reconhecida em cartório;**

Desde a entrada em vigor da Lei nº 13.726/2018, está proibida a exigência, por parte de órgãos e entidades públicas, de documentos com firma reconhecida e de cópias autenticadas.

Questionamento 2 – Qual a justificativa jurídica para estabelecer em edital, exigência em desacordo a Lei Federal 13.726/18?

10.11. Laudo/ensaio de Tinta Aplicada à Estrutura, que determine espessura da película seca sobre superfícies rugosas, em conformidade a NBR 10443, com espessura média acima de 220 (microns) e aderência em conformidade a NBR 11003, com resultado igual a 0/0, desenvolvido e elaborado por laboratório reconhecido e acreditado pelo INMETRO;

A exigência de laudos, legalmente, só pode ser feita para a fase posterior à assinatura do contrato, sendo que no presente Pregão, estes estão sendo exigidos junto com as propostas das empresas licitantes, na fase de habilitação.

São elencadas, a seguir, jurisprudências a respeito dos vícios descritos acima:

Acórdão nº 1.624/2018 – Plenário: A exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos por parte de todos os licitantes, como requisito de habilitação técnica, não encontra amparo no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993. As exigências de habilitação técnica devem se referir ao licitante, não ao objeto do certame, e não podem onerar o licitante em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato

Súmula TCU nº 272 - No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

(Fundamento Legal – Constituição Federal de 1.988, art. 37, inciso XXI; – Lei nº 8.666/63, art. 3º, § 1º, incisos I; arts. 27 e 30 e art. 44, § 1º; – Lei nº 9.784, de 29/01/1999, art. 2º, caput e inciso VI do Parágrafo único. Dados de aprovação).

Acórdão nº 1.043/2012 – TCU – Plenário: Exigência de Laudos ou Amostras em Licitações Públicas.

Quaisquer despesas impostas aos licitantes antes de celebração do Contrato são de fato ilegais e o licitante tem a obrigação de questionar o edital (Impugnar) quando isso acontecer. Observa-se que, quando for absolutamente necessário fazer essas exigências, que seja muito bem fundamentada no edital, para evitar possíveis impugnações.

QUESTIONAMENTO 3 – Qual o embasamento legal para a exigência dos referidos laudos técnicos como requisito de habilitação?

10.12. Carta de fornecedor da tinta utilizada para pintura dos móveis oferecidos, de que o produto atende a diretiva internacional da rohs, isenta de metais pesados;

Em seu item 10.12 é feita a exigência que seja comprovado a adequação à Diretiva ROHS. Sinceramente, não é possível entender tal solicitação, uma vez que a referida Diretiva refere-se a produtos elétricos e eletrônicos.

Saliento que, caso o entendimento da Comissão de Licitação seja que as tintas usadas na pintura não apresentem metais pesados, a normativa não é essa, havendo inclusive normas técnicas emitidas pela ABNT que versam sobre esse assunto.

Após consulta ao site do Ministério do Meio Ambiente a respeito da Diretiva RoHS (<https://www.mma.gov.br/seguranca-quimica/gestao-das-substancias-quimicas/rohs-brasileira.html>) evidenciamos que está havendo um equívoco por parte da Comissão de Licitação, uma vez que tal normativa refere-se a produtos EEE (Equipamentos Elétricos e Eletrônicos).

RoHS Brasileira

Os equipamentos eletroeletrônicos ocupam lugar de destaque no rol de artigos consumidos pela população em geral, bem como por empresas e organizações públicas, que deles dependem para desempenhar as mais diversas atividades. Considerando sua utilização por todas as esferas da sociedade, faz-se necessária a disponibilização de informações aos consumidores com relação ao seu uso, não apenas sob o ponto de vista da segurança elétrica e do consumo de energia, mas também com relação à segurança de seus componentes, tendo em vista a presença de substâncias químicas com potencial nocivo para a saúde humana e para o meio ambiente.

A composição dos equipamentos eletroeletrônicos gera uma série de problemas, que vão desde a contaminação por meio da exposição e pelo contato constante com a pele e pela inalação, especialmente no caso de sua desmontagem sem a observância de critérios de segurança, até a contaminação do meio ambiente decorrente de seu descarte inadequado, que pode atingir o solo e a água. Pode mesmo acarretar contaminação atmosférica por conta de sua queima descontrolada, como ocorre em muitos países subdesenvolvidos, para onde é comum a exportação desses equipamentos quando inservíveis.

A União Europeia desde 2003 possui a Diretiva 2002/95/EU, emitida pelo Parlamento e pelo Conselho da União Europeia, conhecida como RoHS (Restrictions of the use of Certain Hazardous Substances). Ela limita que as seguintes substâncias sejam usadas nos equipamentos eletroeletrônicos (EEE): cádmio (Cd), mercúrio (Hg), cromo hexavalente (Cr(VI)), bifenilas polibromadas (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs) e chumbo (Pb). A segunda versão da norma foi publicada em 2011, adotada em janeiro de 2013 (RoHS 2 – Diretiva 2011/65/EU). Em 2015, alguns ftalatos (DEHP, BBP, DBP and DIBP) foram adicionados à lista de substâncias restritas, aplicável a partir de 2019.

[Clique aqui](#) e verifique os possíveis usos dessas substâncias perigosas em EEE e seu possíveis impactos ao meio ambiente e à saúde.

Para saber se os requisitos da RoHS 2, [Diretiva 2011/65/EU](#), se aplicam ao seu produto, [Clique aqui](#) e siga a árvore de decisão.

Considerando o Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012, que regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública - CISAP. A Instrução Normativa do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão nº 01/2010 dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. O seu artigo 5º determina que os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando da aquisição de bens, deverão exigir os seguintes critérios de sustentabilidade ambiental:

I. que os bens sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, conforme ABNT NBR – 15448-1 e 15448-2;

II. que sejam observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares;

III. que os bens devam ser, preferencialmente, acondicionados em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, que utilize materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento; e

IV. que os bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenil-polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs).

Para atendimento das exigências da IN 01/2010, que prevê que a comprovação deve ser feita "mediante apresentação de certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio de prova que ateste que o bem fornecido cumpre com as exigências do edital". [Clique aqui](#) para conhecer o anexo VI – Declaração de Conformidade EU da [Diretiva 2011/65/EU](#). Sugere-se utilizar essa declaração de conformidade para comprovação do inciso IV supracitado.

Nota-se que o item IV da IN 01/2010 faz menção do cumprimento da diretiva RoHS nas compras públicas. Porém o Brasil ainda não possui uma norma específica que restringe que essas substâncias perigosas sejam usadas em processos de fabricação em equipamentos eletroeletrônicos. Dessa forma, considerando a necessidade de construir mecanismos de proteção da saúde humana, incluídos os trabalhadores que atuam na fabricação, reciclagem e destinação destes equipamentos, e dos consumidores que utilizam os produtos, bem como do meio ambiente como um todo, se faz necessário e urgente o desenvolvimento de estratégias nacionais para a gestão adequada desses produtos.

Assim sendo, o Departamento de Qualidade Ambiental e Gestão de Resíduos (DQAR), da Secretaria de Recursos Hídricos e Qualidade Ambiental (SRHQ) do Ministério do Meio Ambiente está elaborando uma proposta de normativo adequada à realidade nacional em relação ao controle de substâncias notadamente perigosas em equipamentos eletroeletrônicos (EEE).

De forma a subsidiar a elaboração dessa normativa e entender a realidade brasileira dos EEE, desenvolvemos um questionário ao setor EEE e recebemos 78 contribuições. Para baixar o relatório quantitativo das respostas do questionário sobre a proposta de normativo adequada à realidade

nacional em relação ao controle de substâncias perigosas em equipamentos eletroeletrônicos (EEE), versão em português ([Clique aqui](#)) e versão em inglês ([Clique aqui](#)).

A questão neste caso é entender o que a Comissão de Licitação entende como forma de demonstrar o atendimento a uma diretiva que não refere-se a mobiliário corporativo, bem como qual documento apresentado pelos licitantes atende ao § 1º do art. 5º da IN 01/2010, pois, nenhuma empresa tem como emitir um documento conforme o anexo VI – Declaração de Conformidade EU da [Diretiva 2011/65/EU](#).

Questionamento 4 – Qual a justificativa técnica para exigir comprovação da Diretiva ROHS para mobiliários?

10.15. Certificado de preparação da Pintura emitido pela ABNT ou entidade acreditada pelo INMETRO.

Primeiramente deve ser esclarecido que a ABNT Certificadora é um OCP que atua no mercado, nas mesmas condições que outra centena de certificadoras acreditadas pelo Inmetro, sendo tal informação de fácil diligência junto ao órgão da Administração Pública, Inmetro.

Conforme já informado anteriormente, a Administração Pública possui o direito discricionário de exigir a apresentação de certificado de conformidade, como documento de habilitação, desde que este possua acreditação junto ao Inmetro, assim está estabelecido na jurisprudência do TCU.

Assim sendo, tal exigência no presente certame licitatório é indevida, uma vez que nem a ABNT Certificadora quanto os demais OCP são acreditados pelo Inmetro para este escopo de certificação.

Questionamento 5 – Qual a justificativa para exigir a apresentação de certificação para um programa no qual não existe nenhum OCP acreditado pelo Inmetro, contrariando a jurisprudência do Tribunal de Contas da União?

11. DA AMOSTRA

11.1. O procedimento de avaliação de amostras em Pregões para contratação de bens consiste na apresentação, por parte do licitante, de uma amostra dos produtos ofertados, seguida da realização de testes pelo ente promotor da licitação, tal avaliação ocorre quando o licitante é provisoriamente classificado em primeiro lugar, o licitante recebe a solicitação da Pregoeira, para que envie no prazo determinado de 10 (dez) dias úteis amostra dos produtos ofertados, a ser submetida a avaliação do órgão contratante (grifo nosso);

11.2. A amostra deverá ser encaminhada à SEMES, sendo as despesas com o envio e montagem suportada pela própria licitante interessada, nos Termos do Artigo 75 da Lei nº. 8.666/1993;

(...)

11.7. A não apresentação da amostra no prazo estipulado importará na recusa da proposta para o item em julgamento;

11.8. As amostras encaminhadas pelo licitante classificado em primeiro lugar, serão submetidas à análise da Divisão de Patrimônio da SEMES, unidade técnica competente para o objeto desta licitação, a qual manifestar-se-á formalmente quanto ao atendimento ou não do produto ofertado em relação

às especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos neste Termo de Referência;

11.9. A Administração reserva-se o direito de reter a amostra até a entrega do item empenhado, a fim de verificar a compatibilidade da amostra com o item efetivamente entregue;

11.10. Na medida do possível, de acordo com a natureza do bem e com os procedimentos necessários à verificação do atendimento às exigências do Termo de Referência reservando-se, inclusive, a SEMES o direito de destruí-la nessa verificação, à amostra enviada poderá ser aproveitada e computada na quantidade que deverá ser eventualmente fornecida, pela licitante vencedora;

11.11. A Divisão de Patrimônio desta SEMES, notificará o fornecedor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao recolhimento da amostra recusada ou entregue fora do prazo;

11.12. No caso de a licitante expressamente renunciar à propriedade do bem apresentado como amostra ou, ainda, transcorrido o prazo supra, sem qualquer manifestação do interessado, a Administração estará autorizada a se desfazer do produto;

11.13. Se, após a análise da amostra encaminhada pelo licitante, for verificado que o produto ofertado não atende às especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos neste Termo de Referência, a Pregoeira recusará a proposta da licitante que ofertou o menor preço para o lote em julgamento e passará a apreciar a proposta da licitante seguinte e assim sucessivamente, até a obtenção de uma proposta que atenda às exigências deste edital;

É fato que a Administração goza do poder de verificar a realidade dos fatos, de analisar em concreto os produtos apresentados pelos licitantes, bem como declarações, documentos, etc. Assim sendo, à Administração é permitido também exigir dos licitantes, já previamente no instrumento convocatório, a apresentação de amostras dos seus produtos, para que ela tenha condições de avaliar se eles realmente atendem ou não às especificações delineadas no instrumento convocatório, conforme preconizado no inciso IV do art. 43 da Lei 8.666.

Porém, deve ser ressaltado que a Administração deve agir com prudência e moderação ao exigir em seus instrumentos convocatórios a apresentação de amostras. Isso porque, a fabricação da amostra demanda tempo e envolve altos custos, que acaba por restringir substancialmente a competitividade. Nessa linha, a amostra deve ser exigida preferencialmente para produtos industrializados, produzidos em larga escala de modo homogêneo, sem que a apresentação desta gere ônus excessivo ao fabricante ou ao comerciante.

Além disso, cumpre ponderar que a análise das amostras não é algo subjetivo. O instrumento convocatório deve prescrever todos os critérios e condições para que dado bem submetido a avaliação seja aprovado.

É fato que uma informação dizendo apenas “submetidas à análise e testes” é muito pouco objetiva, pois não especifica de forma clara quais análises serão avaliadas, bem como a realização de testes, contrariando a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

“Em caso de exigência de amostra, o edital de licitação deve estabelecer critérios objetivos, detalhadamente especificados, para apresentação e avaliação do produto que a Administração deseja adquirir. Além disso, as decisões relativas às amostras

apresentadas devem ser devidamente motivadas, a fim de atender aos princípios do julgamento objetivo e da igualdade entre os licitantes” (Acórdão 529/2018-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

Questionamento 6 – Quais são os critérios objetivos, detalhadamente especificados, para apresentação e avaliação do produto que a Administração deseja adquirir?

Façamos agora a avaliação das especificações técnicas presentes no Termo de Referência.

É importante salientar que o atendimento às normas técnicas da ABNT, está expressa de forma clara na Lei 4.150/1962, na Lei 8.078/90, bem como em diversos acórdãos do TCU.

LEI Nº 4.150, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1962.

Institui o regime obrigatório de preparo e observância das normas técnicas nos contratos de obras e compras do serviço público de execução direta, concedida, autárquica ou de economia mista, através da Associação Brasileira de Normas Técnicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por êle subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em tôdas as compras de materiais por êles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados “normas técnicas” e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla “ABNT”.

Art. 2º O Governo Federal, por intermédio do Departamento Administrativo do Serviço Público, e na forma em que essa colaboração já vem sendo feita, indicará anualmente à “ABNT”, até 31 de março, as normas técnicas novas em cujo preparo esteja interessado ou aquelas cuja revisão lhe pareça conveniente.

Art. 3º Através do Departamento Administrativo do Serviço Público, do Instituto de Resseguros do Brasil e outros órgãos centralizados ou autárquicos da administração federal se incrementará, em acôrdo com a “ABNT”, o uso de rótulos, selos, letreiros, sinetes e certificados demonstrativos da observância das normas técnicas chamadas “marcas de conformidade”.

Art. 4º A partir do segundo ano de vigência desta lei, o Instituto de Resseguros do Brasil passará a considerar, na cobertura de riscos elementares, a observância das normas técnicas da “ABNT”, quanto a materiais, instalações e serviços de maneira e também concorrer para que se estabeleça na produção industrial o uso das “marcas de conformidade” da “ABNT”.

Art. 5º A “ABNT” é considerada como órgão de utilidade pública e, enquanto não visar lucros, aplicando integralmente na manutenção de sua administração, instalações, laboratórios e serviços, as rendas que auferir, em seu favor se manterá, no Orçamento Geral da República, dotação não inferior a dez milhões de cruzeiros (Cr\$10.000.000,00).

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1962; 141ª da Independência e 74ª da República.

JOÃO GOULART

O atendimento às normas técnicas da ABNT é uma garantia que a Administração Pública está adquirindo produtos que possuam condições mínimas de segurança e qualidade, bem como não possam resultar em condições de risco aos próprios usuários.

Ademais, é obrigação dos fabricantes de produtos ou serviços somente fornecer produtos/serviços de acordo com as normas técnicas da ABNT, conforme definido no inciso VIII, art. 39 da Lei 8.078/1990.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [\(Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994\)](#)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

O licitante deverá apresentar junto com a proposta comercial: Laudo técnico emitido por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho, habilitado pelo Ministério do Trabalho e devidamente registrado em seu respectivo conselho de classe, e por profissional/entidade com especialidade em ergonomia, certificado pela Associação Brasileira de Ergonomia (ABERGO), atestando que o produto ofertado está em conformidade com a Norma Regulamentadora NR-17 (ergonomia);

A NR-17, que regulamenta a ergonomia, é uma Norma Regulamentadora criada pelo Ministério do Trabalho, que, por conseguinte, promoveu a capacidade da emissão dos respectivos laudos aos Médicos do Trabalho e aos Engenheiros de Segurança do Trabalho.

Portanto, restringir a apresentação de laudo de ergonomia somente aos profissionais de Ergonomia afiliados à ABERGO, é restritivo, pois fere a legislação em vigor, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93.

A ABERGO é uma associação privada, logo a vinculação a documentação emitida por afiliados desta associação é restritiva para o caráter competitivo da licitação.

QUESTIONAMENTO 7 – Qual a justificativa jurídica para exigência da vinculação do profissional à ABERGO, uma entidade privada?

Em seu item 25 é solicitado acessório para pasta suspensa, para armário medindo 76cm, com capacidade de arquivamento de até 40 kg. Salienta-se que, conforma a Tabela A2 da norma técnica ABNT NBR 13961, tal valor extrapola os limites previstos na referida

norma técnica, pois esta estabelece que a capacidade para tal dispositivo medindo 76 cm deve ser de 30,4 kg.

QUESTIONAMENTO 8 – Qual a justificativa técnica para exigir um dispositivo com capacidade 30% acima da norma técnica da ABNT?

Item 41 - CADEIRA UNIVERSITÁRIA COM PRANCHETA

- Laudo emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro para Normas de avaliação de toxicidade de polímeros sob queima, alguma das opções a seguir: conforme NES 713:2013 ou ASTM E 662:2019.

No caso da ilegalidade de solicitação de laudos de ensaios, no caso específico do item 41 temos a solicitação de duas normas, não internacionais, sob o pretexto da avaliação da toxicidade de polímeros.

A primeira é uma norma de engenharia naval, publicada pelo Ministério da Defesa do Reino Unido, isto é, não refere-se nem ao organismo normalizador do Reino Unido (BSI), e a segunda é uma norma norte americana.

QUESTIONAMENTO 9 – Qual a justificativa técnica para exigir o atendimento às referidas normas?

QUESTIONAMENTO 10 – Uma vez que, aparentemente, existe uma grande preocupação por parte da equipe técnica na queima dos referidos assentos, qual a justificativa técnica para a não exigência de atendimento a norma técnica ABNT NBR 16405, que trata sobre esse assunto?

Item 46 – Divisória piso-teto tipo cega

O produto resultado dos serviços a serem contratados, deverá possuir atenuação acústica mínimo de 40dB, teste de impacto conforme previsto pela NBR 15141, avaliação ergonômica prevista na NR17 e ainda atendimento a NBR 9050 quanto a acessibilidade, todos comprovados através de laudo apresentados junto da proposta

QUESTIONAMENTO 11 – Qual a pertinência da exigência de laudo NR 17 e atendimento a norma ABNT NBR 9050, para o produto divisória piso-teto, sendo fundamental a justificativa técnica informando os itens pertinentes em cada uma das normas?

Item 52 - MESA DE PLÁSTICO ADULTA

Mesa adulto, quadrada, plástico resistente, de polipropileno virgem, cor branca, empilhável, com proteção UV, com dimensões aproximadas entre 60 cm a 70 cm de comprimento e 60 cm e 70 cm de largura. Certificadas pelo INMETRO.

QUESTIONAMENTO 12 – Certificação denota a existência de norma técnica, assim sendo, favor informar qual a norma técnica para o produto MESA DE POLIPROPILENO?

Item 53 - SOFÁS DE 03 LUGARES COM ALMOFADAS FIXAS.

Estrutura interna em madeira maciça de reflorestamento com Cadeia de Custódia Certificada, do tipo Pinus Elliottii e percintas elásticas com blocos em espuma flexível de PU (D28 assento/encosto e D26 para braços).

Conforme consta no item 4.1 da norma técnica ABNT NBR 15164 – Sofás, na confecção da estrutura podem ser utilizadas espécies de madeira com densidade de massa de, no mínimo, 650 kg/m³, determinada a 15% de umidade.

Ao analisarmos o tipo de madeira solicitado no edital, Pinus Elliottii, identificamos que este tipo de madeira não atende a norma técnica ABNT NBR 15164.

Densidade de massa (r):

- Aparente a 15% de umidade ($r_{ap, 15}$): 480 kg/m³
- Básica ($r_{básica}$): 400 kg/m³

QUESTIONAMENTO 13 – Qual a justificativa para solicitar a certificação do produto, conforme a norma técnica ABNT NBR 15164, porém solicitar a estrutura do produto com características que não atendem a referida norma técnica?

Poderia continuar a análise do presente Edital e listar mais uma infinidade de incoerências, porém prefiro parar por aqui.

A BD Apoio Empresarial procurou em sua argumentação apresentar todas as fundamentações que levaram aos seus questionamentos, possibilitando que esta Comissão de Licitação tivesse toda clareza possível para fazer suas ponderações e responder da melhor forma.

Aproveitamos para terminar este pedido de impugnação, apresentando o Acórdão 1636/2007 do TCU, no qual deixa claro que TODOS os questionamentos DEVEM ser abrangidos e respondidos de modo FUNDAMENTADO.

As respostas fornecidas pela comissão de licitação ou pela autoridade competente com relação as impugnações apresentadas contra editais de certames licitatórios, nos termos do art. 41, § 1o, Lei no 8.666/1993, devem abranger, de modo fundamentado, todos os quesitos formulados pelo interessado, sob pena de infringência ao que dispõe o art. 50 da Lei no 9.784/1999.

Acórdão 1636/2007 Plenário (Sumário)**4) DO PEDIDO**

Em que pese o habitual zelo, revestido de elevado rigor que convém a todo órgão da Administração Pública, indubitavelmente a Administração Licitante não vem atendendo a legislação vigente. Quer crer a Impugnante que os vícios encontrados no Edital tenham ocorrido por um equívoco.

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção de V.Sa. para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato

convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente, de forma que o presente certame não esteja viciado.

Termos em que

P. e E. Deferimento

Niterói, 07 de setembro de 2022



Felipe Dytz
BD Apoio Empresarial Ltda